

A. I. N.º - 281213.0017/07-3
AUTUADO - FS VASCONCELOS & CIA LTDA.
AUTUANTE - AFONSO CUNHA DE CARVALHO
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 12/06/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0175-03/08

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. OPERAÇÃO INTERNA DE SAÍDA DE MERCADORIA. Autuado reconheceu a procedência da autuação. Infração subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado se tratar de notas fiscais de entrada emitidas a título de devoluções de mercadorias, cujo crédito fiscal destacado no documento fiscal foi inferior ao utilizado pelo sujeito passivo. A legislação prevê nos casos de devolução por pessoa não obrigada à emissão de notas fiscais, declaração assinada com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/12/2007, reclama ICMS no valor de R\$1.100,01, com aplicação da multa de 60%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01- Utilizou alíquota interestadual indevida em operações cuja entrega efetiva das mercadorias ocorreu em estabelecimento localizado dentro do Estado da Bahia. Total do débito: R\$102,10.

Infração 02- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal. Total do débito: R\$997,91.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, tempestivamente (fls. 19/20), dizendo que recolheu o valor de R\$132,75, correspondente à infração 01. Quanto à infração 02, assevera que o autuante cometeu equívoco, e que nenhum prejuízo causou ao Erário Estadual. Aduz que quando realizou as vendas aplicou a alíquota interna do imposto, como se destaca das cópias dos cupons fiscais que acosta aos autos. Declara que ao emitir notas fiscais na devolução de alguns produtos que foram comercializados para consumidor final, o faturista utilizou a alíquota de 12% ao invés de 17%. Informa que este procedimento resultou em prejuízo para a empresa, eis que utilizou a alíquota de 12%, relativo aos créditos fiscais das devoluções, ao passo que se debitou de 17%, na comercialização, conforme provas que acosta ao processo. Finaliza, requerendo a improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal às folhas 131/132, discorrendo sobre as alegações defensivas, quanto à infração 02. Diz que as razões argüidas pelo defendant, não se sustentam, eis que não obedeceu ao disposto no artigo 93, § 4º, do RICMS-BA, que reproduz. Aduz que tal permissivo legal prevê a emissão de documento fiscal complementar pelo contribuinte quando o destaque do imposto tiver sido realizado por valor menor. Acrescenta que em face de o autuado não emitir notas fiscais complementares para regularizar o destaque a menos do ICMS, nos documentos fiscais relativos às entradas elencadas no demonstrativo às folhas 07/08, e lançados no livro

Registro de Entradas às folhas 12/18, cujas cópias estão acostadas ao presente processo, a utilização do crédito fiscal restante (diferença entre a alíquota de 17% e 12%), não poderia ser efetivada pelo autuado por infringir o dispositivo legal supramencionado. Finaliza, mantendo integralmente a infração 02.

Consta à folha 134, extrato do sistema SIGAT, indicando o pagamento no valor de R\$102,10, relativo ao valor principal correspondente à infração 01.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, reclama ICMS relativo a duas infrações já descritas no relatório acima.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado reconheceu a procedência da infração 01, por isso, considero subsistente a infração não contestada por inexistência de controvérsias.

Quanto à infração 02, observo que o autuante elaborou planilha às folhas 06/07, elencando as notas fiscais de entrada por devolução, emitidas pelo sujeito passivo, cujo crédito fiscal correspondente foi apropriado pela alíquota de 17%, e o destaque nos referidos documentos fiscais indicava a alíquota de 12%.

Constatou à luz dos documentos acostados ao processo pelo autuado às folhas 38/111, que as notas fiscais de entrada se referem à devoluções de mercadorias comercializadas através de cupom fiscal, para consumidores finais localizados no Estado da Bahia, não obrigados à emissão de documentos fiscais. O autuado de forma equivocada destacou o imposto nas aludidas notas fiscais pela alíquota de 12%, e apropriou-se no livro fiscal de Entrada de Mercadorias (fls. 12/15), pela alíquota correta.

Entendo que o autuado não atendeu ao disposto no artigo 653, § 2º, II, do RICMS-BA, o qual determina que o estabelecimento que receber, em virtude de garantia, troca, inadimplemento do comprador ou desfazimento do negócio, mercadoria devolvida por produtor ou extrator ou por qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de Nota Fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova inequívoca da devolução, obtendo na Nota Fiscal (entrada) ou em documento apartado, declaração assinada pela pessoa que efetuar a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade.

Por conseguinte, observo que o autuado descumpriu comando legal determinado no RICMS-BA, e por isso, não poderia creditar-se do imposto relativo às referidas devoluções.

Concluo, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281213.0017/07-3, lavrado contra **FS VASCONCELOS & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$1.100,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2008.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADOR